RESOLUÇÃO CNEN-03/66

A COMISSÃO DELIBERATIVA da COMISSÃO NACIO-NAL DE ENERGIA NUCLEAR, usando das atribuições que lhe confere a Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962, e de acordo com a decisão adotada em sua 231a. sessão, realizada em 11 de fevereiro de 1966, resolve apro var e baixar com a presente, as Normas para qualificação do Corpo Docen te nos Cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares patrocinados ou auxiliados pela Comissão Nacional de Energia Nuclear, na forma abaixo:

- Art. 19 Os cursos de Ciência e Tecnologia Nucleares, para se rem auxiliados pela CNEN, deverão satisfazer, quanto ao seu Corpo Docente, as seguintes condições:
- I O docente deverá ter diploma universitário de nível superior e ter no mínimo, três anos de formado.
- II O docente deverá, ainda, satisfazer, mediante com provação por documento hábil, uma das seguintes condições:
 - a) Ter Curso de Ciência e Tecnologia Nucleares ou equivalente, no pais ou no exterior;
 - b) Ter Curso de Pós-Graduação ou Títulos Univer sitários relacionados com a disciplina que vai lecionar.
- Art. 2º No caso de matéria tecnológica, o docente deverá ter diploma de engenheiro.
- Art. 3º Os Diretores dos Cursos deverão remeter a Comissão Nacional de Energia Nuclear, em tempo hábil, para aprovação, o "curriculum vitae" dos docentes.

Art. 4º - As presentes normas entrarão em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

(ass.) Luiz Cintra do Prado - Presidente
Fausto Walter de Lima - Membro
Paulo Ribeiro de Arruda - Membro
J.R. de Andrade Ramos - Membro

D.O. de 26.04.66 - Seção I - Parte II -